Processo Nº: 0345705-90.2005.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 3ª UPJ Varas Cíveis: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª
Prioridade.....: Maior de 60 Anos
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Execução
Data recebimento.....: 12/12/2005 15:05:27
Valor da Causa.....: R$ 10.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo
AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ABATEDOURO STRUTHIO GOLD IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIAL LTDA
MASTERBOM AVESTRUZ CRIACAO E COMERCIO LTDA
JRF AVESTRUZ LTDA
STRUTHIO MASTER AVESTRUZES LTDA
AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL LTDA
LATRUCH OSTRICH RESTAURANTE LTDA
AVESTRUZ MASTER HOTELARIA E SERVICOS LTDA
AFRICAN BLACK TECNOLOGIA EM CRIACAO DE AVESTRUZES LTDA
STRUTHIO ARTS ARTIGOS DE COURO DE AVESTRUZES LTDA

Polo Passivo
STRUTHIO ARTS ARTIGOS DE COURO DE AVESTRUZ LTDA

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 15:07:04

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia

Este ato judicial possui força de mandado/ofício, nos termos do art. 136 do CNP do Foro Judicial.

Falência nº 0345705-90.2005.8.09.0051

Massa Falida: AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de Ação de falência da AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS, que teve sua quebra decretada no dia 27/07/2006 (fls. 17991/18028 – evento 3, arquivo 1046), cerca de 20 anos atrás, sob a égide das regras da Lei nº 11.101/05.

Depreende-se que, no evento 800, a administradora judicial JULIANA TOMAZINI FRANCO requer sua substituição, alegando impossibilidade material de continuidade no encargo, em razão da sobrecarga profissional e da ausência de percepção de remuneração durante o período de atuação. Postula, ainda, dispensa de prestação de contas e arbitramento de honorários proporcionais ao trabalho realizado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresenta o parecer do evento 855, se pronunciando favoravelmente à substituição, mediante prestação de contas, e recomenda a nomeação de novo administrador judicial, com sua prévia manifestação sobre a situação do imóvel alienado em execução individual.

Na mesma oportunidade, o órgão ministerial opina pela instauração de incidente de classificação dos créditos públicos estaduais e pelo reconhecimento da prejudicialidade dos embargos de declaração do evento 763 quanto à discussão da competência para alienação de bem arrecadado, diante do julgamento superveniente do Agravo de Instrumento nº 5175802-34.2026.8.09.0051.

Sobrevém a manifestação do RESIDENCIAL PARQUE DOS GIRASSÓIS, no evento 856, por meio da qual pretende a convalidação dos atos de alienação do apartamento 1901-B, com preservação dos levantamentos realizados e da imissão do adquirente na posse.

Brevemente relatado, DECIDO.

Visando ao regular andamento do feito, passo a apreciar as questões que

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 15:07:04

comportam deliberação nesta oportunidade e a estabelecer as providências necessárias à instrução das demais.

(I) EVENTO 800 - pedido de renúncia formulado pela administradora judicial.

cabe esclarecer que a administração judicial exige disponibilidade e condições materiais compatíveis com a complexidade do processo, sobretudo em falência que reúne múltiplas sociedades, expressivo número de credores e controvérsias sobre a destinação dos ativos arrecadados.

No caso, a profissional manifesta expressamente a impossibilidade de permanecer no exercício do encargo com a dedicação necessária, sendo que o Ministério Público, por sua vez, não se opõe à substituição, ressalvando a obrigatoriedade da prestação de contas.

A renúncia ao cargo de administrador judicial é espontânea e voluntária, até porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, mas, para que ocorra, indispensável é o cumprimento das condições legais estabelecidas.

Diante disso, DEFIRO o pedido de renúncia da administração judicial formulado por JULIANA TOMAZINI FRANCO no evento 800.

O acolhimento da renúncia não importa aprovação dos atos de gestão nem exoneração das responsabilidades decorrentes do período de atuação, tampouco se confunde, nesta oportunidade, com destituição de natureza sancionatória.

Em substituição à atual administradora judicial, para atender ao disposto no § 2º do art. 9º do Provimento nº 43/2020 do TJGO, DESIGNO para a administração judicial da falência WESLEY SANTOS ALVES (VW Advogados), com endereço comercial estabelecido na Rua 103, nº 131, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74080-200 fones (62) 3087-0676 e 98161-5268, endereço eletrônico *wesley@vwadvogados.com.br*, devidamente cadastrado no BAJ do TJGO, a qual deverá assinar o termo de compromisso.

Para o desempenho de suas funções, fixo a remuneração da administradora judicial no percentual de 5% sobre o produto da venda dos bens da massa falida, tendo por base o art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Tome-se o compromisso do novo administrador judicial no prazo de 48 horas, nos termos do art. 33 da Lei 11.101/2005.

Efetivada a substituição, proceda a serventia às atualizações cadastrais pertinentes e à comunicação aos juízos dos processos relacionados, conforme relação a ser apresentada pela administradora substituída.

Outrossim, não comporta acolhimento o pedido de dispensa de prestação de contas.

O art. 22, III, “r”, da Lei nº 11.101/2005 impõe ao administrador judicial esse dever quando substituído, destituído ou quando renunciar ao cargo. O art. 31, § 2º, por sua vez, estabelece o prazo de 10 dias para a prestação de contas do administrador substituído, observando-se o procedimento previsto no art. 154, §§ 1º a 6º, do mesmo

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 15:07:04

diploma.

A alegação de ausência de recebimento de remuneração ou de movimentação direta de valores não afasta, por si só, a obrigação, porquanto a organização das contas destina-se a permitir o controle da administração exercida e deverá retratar, inclusive, eventual inexistência de receitas, despesas ou movimentações sob responsabilidade da profissional.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de dispensa pretendida e DETERMINO que a administradora substituída apresente, no prazo de 10 dias contado da efetivação da substituição, as contas relativas ao período de sua gestão, em autos apartados, distribuídos por dependência, acompanhadas dos documentos pertinentes. Caso sustente inexistência de movimentação financeira, deverá demonstrá-la e prestar os esclarecimentos correspondentes.

A prestação de contas não condicionará a assunção do encargo pelo sucessor, devendo seu processamento ocorrer sem impedir a continuidade da administração da massa.

No mesmo prazo, a profissional deverá entregar ao novo administrador todos os bens e documentos da massa que estejam em seu poder, na forma do art. 22, III, “q”, da Lei nº 11.101/2005, mediante relação discriminada e comprovação nos autos.

Deverá, ainda, apresentar relatório de transição que identifique os ativos arrecadados, as contas judiciais conhecidas, as demandas em curso, os prazos pendentes e as providências urgentes, esclarecendo quais documentos eventualmente não recebeu de seu antecessor.

Quanto à remuneração postulada no evento 800, sua apreciação demanda a identificação do trabalho realizado, dos parâmetros anteriormente fixados e das circunstâncias relevantes para aplicação do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, inclusive seus §§ 3º e 4º.

Por isso, o pedido será examinado após a apresentação desses elementos e manifestação do Ministério Público, sem reconhecimento, nesta oportunidade, de valor ou autorização de pagamento. A administradora deverá instruí-lo com relatório dos serviços prestados e indicação de eventual decisão anterior sobre sua remuneração.

O sucessor, por sua vez, deverá apresentar proposta fundamentada de remuneração no prazo de 15 dias da assinatura do termo, considerando a complexidade das atribuições e a capacidade de pagamento da massa, para posterior apreciação judicial.

(II) EVENTO 763 – Embargos de Declaração.

O RESIDENCIAL PARQUE DOS GIRASSÓIS opõe embargos de declaração contra a decisão do evento 741, cujo conteúdo foi reproduzido, com correção, no evento 766, alegando ausência de intimação de seu advogado e omissão quanto à alienação do imóvel na execução individual, à existência de coisa julgada e aos precedentes invocados para sustentar a competência do juízo comum.

Pois bem.

Inicialmente, a alegação de ausência de intimação não impede o exame do

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 15:07:04

recurso efetivamente apresentado, tanto que a oposição do recurso ora em exame evidencia ciência da decisão e exercício da faculdade de impugná-la, sendo admissível a prática do ato antes do termo inicial do prazo, conforme art. 218, § 4º, do CPC.

DETERMINO, de todo modo, que a UPJ certifique as intimações referentes aos eventos 741 e 766, bem como confira o cadastramento do advogado subscritor do recurso, ARTUR NASCIMENTO CAMAPUM, OAB/GO nº 44.006, assegurando sua regular intimação dos atos subsequentes.

Quanto à competência, verifica-se que sobreveio o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5175802-34.2026, interposto pela massa contra decisão proferida no cumprimento de sentença nº 5267347-35.2019, em que o TJGO reconhece a incompetência do juízo da execução individual para a prática de atos expropriatórios sobre o imóvel arrecadado, determinando a suspensão dos atos de alienação e remetendo a questão a este juízo falimentar, ao qual caberá deliberar sobre a destinação do bem e eventual satisfação do crédito.

Acrescente-se que o pronunciamento recursal também afastou a preclusão invocada para impedir o exame da competência e expressamente distinguiu a natureza extraconcursal do crédito condominial da competência para disposição do patrimônio arrecadado.

Dessa forma, a pretensão de afastar a competência deste juízo universal, inclusive mediante os argumentos de extraconcursalidade e ausência de impugnação anterior da massa, encontra-se superada pela decisão proferida no recurso.

Nesse ponto, acompanhando o parecer do MP evento 855, RECONHEÇO A PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE dos embargos declaratórios opostos no evento 763.

Quanto à alegada omissão sobre a alienação consumada, cumpre esclarecer que a decisão do evento 766 reconheceu a existência de venda deferida na execução individual e determinou a comunicação ao juízo responsável, contudo, não decretou a nulidade da alienação, tampouco resolveu definitivamente a situação do adquirente ou a destinação dos valores levantados.

A notícia da venda, portanto, foi considerada no pronunciamento, ainda que dela não tenha resultado a conclusão pretendida pelo embargante.

Em acréscimo, observa-se que, em grau de recurso, o Tribunal também não convalidou a alienação, porquanto a decisão do agravo deixou de decretar ampla nulidade naquele momento e reservou a este juízo falimentar a apreciação da matéria. Por isso, a alegação de estabilidade dos atos praticados não autoriza reconhecer, desde logo, sua validade definitiva.

O pedido de preservação da alienação e de seus efeitos, posteriormente desenvolvido no evento 856 será examinado após a instrução determinada adiante.

Assim, na parte remanescente, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos no evento 163 e REJEITO-OS, por ausência de vício que justifique a alteração pretendida.

De ofício, RETIFICO a referência constante do evento 766 ao apartamento “1901 Bloco A” e à homologação em favor de Evaldo Furtado Magalhães, para

Valor: R$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 15:07:04

esclarecer que a controvérsia atual versa sobre o apartamento 1901, Bloco B, e que a decisão juntada no evento 791, arquivo 3, (vinculada ao processo nº 5267347-35.2019) homologou a proposta apresentada por RICARDO VIEIRA DE PAIVA. A correção dessas referências não representa convalidação dos atos de alienação.

No que diz respeito às demais questões pendentes de pronunciamento, considerando a substituição da administração judicial e o requerimento ministerial do evento 855, serão apreciadas após a manifestação do sucessor e nova oitiva do Ministério Público.

I. Cumpra-se.

Goiânia, datada e assinada digitalmente.

Luciana Monteiro Amaral
Juíza de Direito

MP